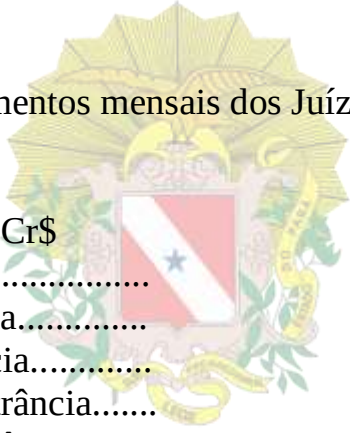

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 3.297, DE 7 DE MAIO DE 1965

Fixa novos vencimentos para os Membros da Magistratura, do Ministério Público, dos Ministros do Tribunal de Contas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vencimentos mensais dos Juízes da Justiça do Estado do Pará são os seguintes:

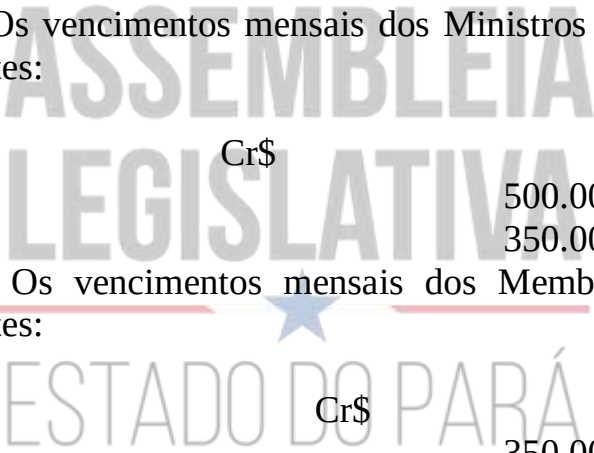


	Cr\$
I Desembargador.....	500.000
II Juiz de Direito de 2ª Entrância.....	350.000
III Juiz de Direito de 1ª Entrância.....	300.000
IV Pretor de Comarca de 2ª Entrância.....	300.000
V Pretor de Comarca de 1ª Entrância.....	250.000

Art. 2º - Os vencimentos mensais dos Ministros do Tribunal de Contas passam a ser os seguintes:

	Cr\$
I Ministros	500.000
II Auditor	350.000

Art. 3º - Os vencimentos mensais dos Membros da Justiça Militar passam a ser os seguintes:



	Cr\$
I Auditor	350.000
II Promotor	300.000
III Advogado de Ofício	300.000

Art. 4º - Os vencimentos mensais dos Membros do Ministério Público do Estado são os seguintes:

	Cr\$
I Procurador	500.000
II Sub-Procurador	350.000
III Corregedor	350.000
IV Curador	300.000

V Promotor em Comarca de 2ª Entrância	300.000
VI Promotor em Comarca de 1ª Entrância	250.000
VII Advogado de Ofício	300.000
VIII Adjunto de Promotor	48.000

Art. 5º - Os vencimentos mensais dos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a ser os seguintes:

	Cr\$
I Procurador	500.000
II Sub-Procurador	350.000

Art. 6º - Os vencimentos mensais dos Assistentes Judiciários serão de Cr\$ 300.000.

Parágrafo Único - Fica atribuída ao Chefe da Assistência Judiciária uma gratificação mensal de Cr\$ 20.000.

Art. 7º - Os oficiais de Justiça das sedes de Comarca perceberão uma gratificação mensal de Cr\$ 31.000.

Art. 8º - Os suplentes de Pretor, quando no exercício, perceberão uma gratificação mensal de Cr\$ 48.000.

Art. 9º - Os vencimentos dos Promotores não bacharéis, nomeados antes da vigência da lei n. 2.284-B (Código do Ministério Público), passarão a ser de oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 80.000) mensais.

Art. 10 - Para ocorrer as despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento vigente na Secretaria de Estado de Finanças, o crédito suplementar até o limite de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000), o qual correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 11 - Fica prorrogado por mais cento e vinte (120) dias, a partir do seu término, o prazo a que se refere o art. 7º, da Lei n. 3.074, de 5 de outubro de 1964.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor a 1º de abril de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1965.

AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

Governador do Estado, em exercício

Francisco de Lamartine Nogueira

Secretário de Estado do Interior e Justiça

José Jacintho Aben-Athar

Secretário de Estado de Finanças

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ